SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094538 - RJ (2025/0415293-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALDENIR WILMAN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LAUDO PERICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na via especial, é inviável o revolvimento do conteúdo fático-probatório, consoante a Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que a desclassificação do delito demanda reexame do acervo probatório, especialmente dos laudos que consignaram incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias, incapacidade permanente para o trabalho, deformidade permanente e perda/inutilização de função, diante da impossibilidade de flexão e extensão dos 2º, 3º, 4º e 5º dedos da mão direita.

3. A tese defensiva de que se trata de mera revaloração jurídica não afasta o óbice, pois a correção do enquadramento típico pressupõe revisitar conclusões técnico-periciais e a valoração judicial firmada nas instâncias ordinárias.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60704108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5dc0439f-c3d8-4590-ab5a-b4ab77ec1698

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5dc0439f-c3d8-4590-ab5a-b4ab77ec1698

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094538 - RJ (2025/0415293-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALDENIR WILMAN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LAUDO PERICIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na via especial, é inviável o revolvimento do conteúdo fático-probatório, consoante a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que a desclassificação do delito demanda reexame do acervo probatório, especialmente dos laudos que consignaram incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias, incapacidade permanente para o trabalho, deformidade permanente e perda/inutilização de função, diante da impossibilidade de flexão e extensão dos 2º, 3º, 4º e 5º dedos da mão direita.

3. A tese defensiva de que se trata de mera revaloração jurídica não afasta o óbice, pois a correção do enquadramento típico pressupõe revisitar conclusões técnico-periciais e a valoração judicial firmada nas instâncias ordinárias.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALDENIR WILMAN contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 404-407).

Documento eletrônico VDA60704203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: 45f3030e-67c0-4581-95b1-76d93e137a4a

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial semiaberto como incurso nas sanções do art. 129, § 1º, I, c/c § 2º, I, III e IV, do Código Penal.

A defesa alega que o agravo é tempestivo, por força da prerrogativa de intimação pessoal e do prazo em dobro da Defensoria Pública, bem como pelas regras da Lei n. 11.419/2006 aplicáveis à intimação eletrônica, e afirma que a intimação foi expedida em 28/8/2025.

Afirma que a inadmissão do especial, fundada na Súmula n. 7 do STJ, é indevida, pois a insurgência busca apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento probatório.

Defende que a controvérsia é estritamente jurídica: se a impossibilidade de flexão e extensão dos 2º, 3º, 4º e 5º dedos da mão direita equivale à “perda ou inutilização de membro, sentido ou função” (gravíssima) ou à “debilidade permanente de membro, sentido ou função” (grave), sustentando a correta subsunção ao art. 129, § 1º, III, do Código Penal.

Pondera que precedentes deste Superior Tribunal reconhecem que os dedos são partes do membro (a mão) e que a perda de funcionalidade dos dedos configura debilidade permanente, e não perda ou inutilização do membro, citando o AgRg no AREsp n. 1.895.015/TO, para afastar as hipóteses do § 2º, III e IV, do art. 129 do Código Penal.

Assevera que o óbice da Súmula n. 7 do STJ deve ser afastado para permitir o processamento do especial, ante a negativa de vigência ao art. 129, § 1º, III, do Código Penal e a necessidade de correção do enquadramento jurídico, requerendo a reforma da decisão de inadmissão.

Em contrarrazões, o recorrido alega que se deve conhecer do agravo e negar-lhe provimento, por subsistir a vedação ao reexame de provas no recurso especial, reafirmando o óbice sumular aplicado na origem (fls. 428-430).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo desprovimento do agravo, porquanto a desclassificação pretendida demanda revisão fático-probatória, à luz de laudos que apontam incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias, incapacidade permanente para o trabalho, deformidade permanente e perda/inutilização de função, atraindo o art. 129, § 2º, I, III e IV, do Código Penal e a incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 452-458).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60704203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: 45f3030e-67c0-4581-95b1-76d93e137a4a

VOTO

No recurso especial, busca-se a desclassificação da condenação por lesão corporal de natureza gravíssima (art. 129, § 2º, I, III e IV, do Código Penal) para lesão corporal de natureza grave por debilidade permanente (art. 129, § 1º, III, do Código Penal), sob o argumento de que a "impossibilidade de flexão e extensão de 2º, 3º, 4º e 5º dedos da mão direita" não configura perda ou inutilização de membro, mas debilidade permanente (fls. 381-389 e 415-423).

Contudo, como bem esclarecido pela Corte de origem, o acolhimento dessa pretensão demandaria o reexame dos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, o que faz incidir sobre o caso o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Sobre o ponto, é importante transcrever o que constou do acórdão proferido na origem (fl. 359, grifo próprio):

> Quanto à pretendida **desclassificação** do delito para o descrito no artigo 129, §1º, inciso III, CP, não assiste melhor sorte ao recorrente. Com efeito, da análise dos **laudos acostados** aos autos resta **evidenciado** não somente que permaneceu a vítima **incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 dias**, em razão de lesões de tendões e de nervo em membro superior direito (fl. 33), a fazer incidir o §1º, inciso I do referido artigo; como também que das lesões sofridas resultou **incapacidade permanente para o trabalho**, em razão de **deformidade** permanente na mão direita (fl. 44), bem como configurada a **perda ou inutilização de membro, sentido ou função**, com **impossibilidade de flexão e extensão de 2º, 3º, 4º e 5º dedos da mão direita**, atraindo a incidência do §2º, incisos I, III e IV do mesmo dispositivo legal.
> Com efeito, o laudo é preciso ao pontuar a existência não somente de "***debilidade permanente****",* mas também de *"**deformidade permanente**", "**incapacidade permanente para o trabalho**"* e, ainda, *"**perda ou inutilização de membro, sentido ou função***", afastando, por si só, a pretendida desclassificação do delito.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos da manifestação do Ministério Público Federal sobre o ponto, aqui acolhidos como razão de decidir (fl. 456, grifo próprio):

> Como visto, a prova pericial produzida nos autos revelou que a vítima permaneceu impossibilitada de exercer suas funções habituais por um período superior a 30 (trinta) dias, em decorrência das lesões significativas que acometeram tendões e estruturas nervosas localizadas em seu membro superior direito.
> O laudo técnico pericial também evidencia que as referidas lesões culminaram em **uma incapacidade de caráter permanente para o exercício laboral, haja vista a**

Documento eletrônico VDA60704203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: 45f3030e-67c0-4581-95b1-76d93e137a4a

> **consolidação de deformidade irreversível na mão direita da vítima**.
> Acrescente-se que o referido documento técnico atesta a ocorrência de perda funcional relevante, consistente na **completa impossibilidade de realizar movimentos de flexão e extensão dos dedos segundo, terceiro, quarto e quinto da referida mão, o que caracteriza, de modo irrefutável, a inutilização de membro ou função – no caso, a mão -, nos termos do que preconiza a disposição normativa do art. 129, § 2.º, incisos I, III e IV do CP**.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando o recurso especial não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, dele não se pode conhecer, por não se prestar à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Portanto, as razões do agravo não alteram a conclusão recorrida, não se podendo conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: 45f3030e-67c0-4581-95b1-76d93e137a4a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0415293-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.094.538 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093974920208190076 202524701589 93974920208190076

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALDENIR WILMAN
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:08:37
Código de Controle do Documento: 71B54933-1908-4CED-B7F9-A7A7D7C1F71D